



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.948 - SP (2016/0242081-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : M R DA S V (PRESO)
RECORRENTE : L A DE O (PRESO)
RECORRENTE : J F M DE O (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA E
OUTRO(S) - SP224627
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque a instrução processual já foi encerrada.
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.948 - SP (2016/0242081-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : M R DA S V (PRESO)

RECORRENTE : L A DE O (PRESO)

RECORRENTE : J F M DE O (PRESO)

**ADVOGADO : RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA E
OUTRO(S) - SP224627**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCOS RICARDO DA SILVA VICENTE, LUCAS ALVES DE OLIVEIRA e JOAQUIM FELIPE MARTHA DE OLIVEIRA, ora recorrentes, estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, denegatório do HC n. 2013092-55.2016.8.26.0000.

Consta dos autos que, em 9/4/2015, os recorrentes foram presos em flagrante e tiveram sua prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Nesta Corte, a defesa aponta a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito. Para tanto, destaca que a denúncia foi oferecida em 15/5/2015 e recebida somente em 18/1/2016, ressaltando que "nada justifica a demora de 278 (duzentos e setenta e oito) dias para que se recebesse uma simples denúncia de tráfico de drogas" (fl. 50).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 70-71) e prestadas as informações (fls. 93-94 e 104-107), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 97-98).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.948 - SP (2016/0242081-7) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque a instrução processual já foi encerrada.
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extraí-se dos autos que recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outra pessoa, **em 9/4/2015**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Na ocasião, foram apreendidos com os acusados, segundo informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, "325 cápsulas plásticas contendo 260,00 g de cocaína; um saco plástico contendo 497,72 g de cocaína, um saco plástico com pedras de crack, contendo 437.51 g de cocaína, além de 17 pedras de crack, contendo 4,83 g de cocaína" (fl. 93). Além disso, em poder do ora recorrente, localizaram-se uma "pistola calibre 380, da marca Taurus, com numeração suprimida, municiada com 12 cartuchos íntegros, todos do mesmo calibre, bem como 49 cartuchos calibre 9 mm" (fl. 93).

Como o recurso em exame não foi instruído com cópia da decisão que converteu o flagrante em custódia preventiva, não é possível verificar o seu teor, tampouco a data em que referido ato foi praticado.

Narra a defesa que a denúncia foi oferecida em 15/5/2015 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebida somente em 18/1/2016, caracterizando excesso de prazo, a motivar a prévia impetração de habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem pleiteada.

O acórdão recorrido registra que (fls. 42-45, grifei):

[...]

Por outro lado, quanto à alegação de excesso de prazo, como se verifica nos autos, bem como diante das informações trazidas pelo douto Magistrado e do noticiado, na sequência, pelo próprio impetrante, o **processo não se encontra maculado por injustificada inércia e o Juízo, pelo que se verifica, não tem se omitido na prática dos atos necessários (tanto que tomou a iniciativa de anular o recebimento da denúncia, nos termos da pretensão defensiva) , observadas as peculiaridades da hipótese concreta, como, por exemplo, a pluralidade de réus, patrocinados por advogados diversos, e a magnitude e complexidade do caso, que culminou com a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes: 325 cápsulas plásticas contendo 260,00g de cocaína; um saco plástico contendo 497,72g de cocaína; um saco plástico com pedras de crack, contendo 437,51g desta substância; além de 17 pedras de crack, pesando 4,83g.**

Nesse ritmo, valem as anotações da Procuradoria Geral de Justiça: "Ora, considerando que, na hipótese, inexistente demonstração inequívoca da ocorrência de inércia ou desídia do Magistrado ou mesmo de ato injustificado do *Parquet* local, é de se concluir que a demora quanto à formação da culpa deve ser debitada à **complexidade do feito, decorrente da existência de quatro acusados com defensores diversos, circunstância que, naturalmente, implica em maior dilação do trâmite processual**, não ensejando, portanto, o reconhecimento do constrangimento ilegal reclamado " (fls. 33).

Cumprido enfatizar que existe, no presente caso concreto, **peculiaridade que não pode ser ignorada e que demonstra a presença de percalço extraordinário e relevante no que concerne à tramitação do feito, consistente, como já visto, no acolhimento, pelo Juízo, de pedido formulado pela própria Defesa, no sentido de ser anulado o recebimento da denúncia em razão de particularidades do caso (apensamento tardio da interceptação telefônica relacionada aos fatos).**

Assim, percebe-se que, na hipótese em foco, se verifica dilação decorrente do acolhimento de pedido defensivo, o que, por um lado, indiscutivelmente favorece os pacientes e, por outro, justifica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolongamento da tramitação processual.

Logo, por ora, o que se vislumbra é a presença de situação peculiar que acarretou mais essa atribulação no que tange à tramitação do feito, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário.

Sabido é que, em situações quejandas, não podem ser desprezadas as peculiaridades de cada caso, afigurando-se desaconselhável interpretação draconiana que não leve em conta possíveis dilações inevitáveis, máxime em caso como o presente, em que se trata de crime grave, com grande quantidade de drogas envolvida.

Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais Superiores:

[...]

Vige, enfim, quanto à duração do processo, o princípio da razoabilidade, o qual, no caso concreto, é prematuro reputar vulnerado.

Como explanado, enfim, no tocante à manutenção da medida prisional, não está configurada demora imputável a inércia ou falha do Juízo, quanto à conclusão da instrução, que justifique soltura pura e simples. Máxime no presente caso, em que se cuida de delito de suma gravidade (tráfico de drogas). Inviável, destarte, dar guarida a tal postulação.

Ao prestar informações, o Juízo de primeiro grau ressaltou que (fls. 104-106, destaquei):

[...]

Os pacientes supra estão sendo processados por infração ao artigo 33, caput e artigo 35, ambos previstos na Lei 11.343/06 e ainda, MARCO RICARDO DA SILVA VICENTE também no artigo 16, parágrafo único, IV (2x) da Lei 10.826/03, cc art. 70 e todos cc art. 69, ambos do Código Penal, porque no dia 09.04.2015, nesta cidade e Comarca, [...].

Os pacientes foram presos em flagrante.

Despacho datado de **18.01.2016**, recebeu a denúncia.

Aos **11 de fevereiro de 2016**, foi apensado a estes autos, Interceptação Telefônica que originou os autos.

Aos **26.02.2016**, foi anulada a r. decisão que recebeu a denúncia bem como, todos os atos subsequentes, já que não havia sido manifestado as partes quanto ao apensamento da Interceptação Telefônica.

Em **09.06.2016**, recebeu a denúncia, sendo determinada a citação dos réus.

Despacho datado de **27.01.2017**, foi designada audiência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia **21.03.2017**, às 16 horas.

O gabinete verificou, mediante contato telefônico com o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos – SP, que a **instrução do processo objeto deste recurso foi encerrada no dia 21/3/2017, abrindo-se prazo para oferecimento de alegações finais pelas partes.**

Cumpra registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese, não há delonga injustificada na tramitação processual, pois, como destacou o Tribunal de origem, **trata-se de feito complexo, em que se apura a prática, por parte dos quatro acusados – que possuem defensores distintos –, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o comércio ilícito e posse ilegal de arma de fogo.** Além disso, observo que a **instrução processual já se encerrou.**

Dessa forma, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como no caso presente. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/9/2015).

Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

Em tempo, corrija-se a autuação para fazer constar o nome dos recorrentes por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação de sua identidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0242081-7

RHC 75.948 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067094720158260577 20130925520168260000 20160000285384 341/2015 3412015
67094720158260577 RI0035X4M0000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M R DA S V (PRESO)
RECORRENTE : L A DE O (PRESO)
RECORRENTE : J F M DE O (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP224627
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.